

Julho, 23, terça-feira :

Prova de língua portuguesa (ditado e análise)	H. M. 9
Prova de língua portuguesa (redacção)	10 e 45

2.º turno**Julho, 24, quarta-feira :**

Prova de desenho	9
Prova de aritmética e geometria	10 e 20
Provas de geografia e de história	11 e 40

Julho, 25, quinta-feira :

Prova de língua portuguesa (ditado e análise)	9
Prova de língua portuguesa (redacção)	10 e 45

2.ª chamada**Julho, 26, sexta-feira :**

Prova de desenho	9
Prova de aritmética e geometria	10 e 20
Provas de geografia e de história	11 e 40

Julho, 27, sábado :

Prova de língua portuguesa (ditado e análise)	9
Prova de língua portuguesa (redacção)	10 e 45

123.º Nos liceus em que, por o número de examinandos não ser superior a quarenta e cinco, haja só um turno, a segunda chamada não será por isso antecipada, realizando-se sempre nos dias 26 e 27.

124.º Não cabe recurso das decisões destes exames.

125.º Os horários dos exames devem ser rigorosamente observados.

126.º É expressamente proibida aos particulares a publicação e venda dos pontos organizados pelo Ministério da Educação Nacional.

127.º Os pontos serão entregues em cada liceu à guarda do reitor, que tomará as maiores cautelas na sua arrecadação e na sua distribuição, sempre feita pelo reitor ou vice-reitor.

Direcção Geral do Ensino Liceal, 18 de Maio de 1940. — O Director Geral, *António Augusto Riley da Mota*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria****Portaria n.º 9:533**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, com fundamento no disposto no artigo 20.º do decreto n.º 30:270, de 12 de Janeiro último, que sejam cobradas, nos termos do artigo 21.º do mesmo decreto, as seguintes taxas, consideradas receita própria da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, sobre os produtos importados no País e incluídos nos artigos da pauta adiante indicados:

a) 5 por cento sobre os direitos estabelecidos na pauta mínima de importação, com exclusão dos adicionais existentes, a recair sobre os produtos importados pelos

artigos 51, 53, 69, 74, 92, 93 (unicamente o aniz estreado; baga de zimbro; extracto de alcaçuz em pó; funcho; líquen islândico; quilaia; raiz de alcaçuz em qualquer estado, incluindo o pó; saponária; sementes de aniz ou erva doce; óleos de pinheiro e óleos de resina), 101, 102, 105, 115, 116, 119-A, 122, 125, 126, 135, 135-A, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 214-A, 215, 216, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 253, 254, 255, 256, 259, 260, 263, 264, 265, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 298, 298-A, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 326, 327, 328, 329, 330, 333, 333-A, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 366, 368, 369, 370, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378 e 379, todos os produtos incluídos no artigo 380, com exclusão dos fungicidas, 381-A, 382, 384, 386, 387, 389, 390, 392-A, 955, 1:023, 1:046, 1:062, 1:079, 1:085 e 1:086 da pauta;

b) 8 por cento sobre os direitos estabelecidos na pauta mínima de importação, com exclusão dos adicionais existentes, a incidir sobre os produtos importados pelos artigos 17, 127, 128, 146, 213, 217, 223, 252, 257, 261, 279, 289, 299, 325, 355, 356, 357, 365, 367, 371, 381, 390-A, 393, 995, 1:024, 1:047, 1:057, 1:061, 1:080, 1:084, 1:087 e 1:092 da pauta.

Os produtos compreendidos nos artigos indicados, que gozem de isenção de direitos estabelecidos na pauta mínima, consideram-se não sujeitos ao pagamento de qualquer das taxas fixadas.

Ficam ainda isentos de taxa, nos termos do artigo 20.º do mesmo decreto, os produtos importados pelos seguintes artigos da pauta e sujeitos à disciplina da Comissão Reguladora: 130, 341, 1:045, 1:045-A e 1:048.

Ministério do Comércio e Indústria, 21 de Maio de 1940. — O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 14 do corrente, os aumentos autorizados por despacho de 5 de Janeiro de 1940 em relação aos preços-base que vigoravam em 26 de Agosto de 1939 passam a ser os seguintes:

Gasolina, \$50.
Petróleo, \$40.
Gasóleo, \$32.
Fuel-oil, \$24.

Continua a aplicar-se para as ilhas o aumento suplementar de \$05 na gasolina e petróleo, estabelecido por despacho de 8 de Março de 1940.

O aumento autorizado no preço da gasolina inclui \$10 para compensação de \$18 no preço do gasóleo e \$16 no preço do fuel-oil. Esta compensação deverá ser fiscalizada pelo Instituto Português de Combustíveis.

Instituto Português de Combustíveis, 17 de Maio de 1940. — O Presidente da Direcção, *A. Herculano de Carvalho*.